



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 62/2021

Relator: José Pereira Sena

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 62/2021, que dispõe sobre a planta genérica de valores imobiliários e dá outras providências, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 30 de novembro de 2021. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos o Parecer Jurídico nº 1/2022, exarado pelo Procurador Geral da Casa, opinando pela legalidade e constitucionalidade da matéria, contudo, recomendando a realização de audiência pública neste Poder Legislativo, no caso de ausência de procedimento pelo Poder Executivo.

A comissão anterior, observando a recomendação do Parecer Jurídico, realizou a Audiência Pública nº 1/2022, para fins de garantir a maior participação popular.

Assim, de posse do processo legislativo, na condição de relator, passo então a exarar o parecer conforme os fundamentos a seguir expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E TRIBUTÁRIOS:

De acordo com o art. 30, III, da Constituição Federal, compete ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Dentre os impostos de competência do Município, elenca-se no art. 156, I, o Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como no inciso II do mesmo artigo o Imposto sobre Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Essa competência tributária deriva do princípio geral previsto no art. 145, I, da Constituição Federal que compete aos entes federados, dentre outras espécies de tributos, instituir impostos.

Para que seja instituído um imposto, devem ser observados princípios constitucionais como o da legalidade (necessidade de lei para esse fim), da isonomia (tratamento igual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente), da anterioridade (somente entrar em vigência no exercício seguinte) e o da noventena (somente entra em vigor noventa dias após a instituição ou alteração), consoante o art. 150, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal. Contudo o princípio da noventena (art. 150, III, “c”, da CF) não se aplica à fixação da base de cálculo do IPTU (art. 150, §1º, da CF).

A proposição, portanto, quais a tais princípios, vem a observar e garantir esse tratamento ao contribuinte do imposto de competência do Município, bastando verificar os próprios dispositivos do projeto em análise. Assim sendo, deverá observado e aplicado no campo administrativo da administração pública, quando da cobrança.

Para se instituir um tributo, deve-se determinar a sua base de cálculo, que é justamente o que busca a proposição, no tocante à instituição ou alteração do valor do imposto predial territorial urbano.

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, “a”, além de outras definições, diz que a lei complementar (lei complementar de competência da União) estabelecerá também a base de cálculo dos tributos. Assim sendo. A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) foi recepcionado com força de lei complementar também para o seu art. 33, que define o valor venal do imóvel como base de cálculo para o valor do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano.

Assim sendo, cabe ao Município através da planta genérica de valores, estabelecer os cálculos e formas para se chegar ao valor venal do imóvel, de acordo com o que determina o art. 145, § 1º, e o art. 156, I, § 1º, da Constituição Federal (gradação pessoal do imposto segundo a capacidade econômica do contribuinte, progressividade em razão do valor do imóvel e alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel).



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



A proposição dispõe justamente sobre a planta genérica de valores para fins de estabelecer o valor venal respectivo de cada imóvel localizado na zona urbana para fins de tributação por meio do IPTU.

A princípio, verifica-se que a nova planta genérica de valores proporcionará um incremento de receita e uma adequação tributária aos princípios e normas previstas na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e outras normas derivadas, para fins de cumprimento do disposto no art. 30, III, da Constituição Federal (competência de instituir tributos para fins de obter receita e prestar serviços públicos).

Podemos reproduzir a justificativa da mensagem do Chefe do Poder Executivo, conforme segue abaixo:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que visa instituir a nova lei da Planta Genérica de Valores do Município de Nova Venécia/ES.

A vertente proposição possui como objetivo criar a planta genérica de valores de forma a adequar os valores imobiliários municipais para fins de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano à realidade do mercado imobiliário do Município, buscando, com tudo isso, incrementar cada vez mais a receita do Município de Nova Venécia, sem, contudo, onerar de forma excessiva os proprietários dos imóveis.

Insta ainda esclarecer que a vertente proposição possui também como objetivo atender os achados encontrados em auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em relação a legislação tributária vigente.

Compete informar que o presente Projeto de Lei não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Oportuno lembrar que o incremento de receita municipal é deveras importante, pois traz consigo mais recursos, possibilitando, assim, que sejam feitos maiores investimentos na infraestrutura do Município, além de outras áreas que também serão contempladas, tendo como consequência direta o desenvolvimento de Nova Venécia, o que só trará benefícios a toda população, e ainda adequar os valores dos imóveis a realidade municipal.

Tratar-se de matéria de relevante interesse da administração, bem como considerando os princípios constitucionais tributários da anterioridade nonagesimal e da anterioridade do exercício previstos no art. 150, III, "b" e "c" da Constituição Federal, solicito que a sua apreciação, nos termos da Lei Orgânica do Município, uma vez que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo estipulou prazo para ajustes nos valores imobiliário defasados atualmente praticados pelo Município.

A finalidade principal de uma planta genérica de valores é fornecer os valores de mercado atualizados dos terrenos, neste caso, por logradouro. Levando em conta pesquisa de mercado.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Foram levados em contas alguns elementos para determinação do valor do metro quadrado de terreno, tais como, preços de transações no mercado imobiliário; características da rua; serviços públicos existentes no local do imóvel (água, esgoto, energia elétrica, coleta de lixo, pavimentação, iluminação pública).

Os elementos utilizados para determinação do valor do metro quadrado de construções, foram os tipos e padrões de construções e percentuais do valor do CUB-ES: Custo Unitário Básico da Construção Civil do ES (CUB NBR 12721: 2006)

Diante do exposto, conto com a aprovação dessa eminente Casa a presente iniciativa, no interesse do Município, oportunidade que elevo protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

III – VOTO DO RELATOR:

Considerando que a proposição se encontra de acordo com as normas orçamentárias e tributárias, em especial em obediência aos ditames da Constituição Federal, ao Código Tributário Nacional, e à competência do Município prevista no art. 30, III, da Constituição Federal, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 62/2021.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 62/2021.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ PEREIRA SENA
RELATOR Vice-Presidente da CFO
Vereador pelo PDT

*Per a conclusão
do projeto
Relator os Candelários
Joaquim*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 62/2021

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 62/2021: dispõe sobre a planta genérica de valores imobiliários e dá outras providências.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT).
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 484 a 487, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 13 de abril de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 62/2021.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 13 de abril de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente da CFO
Vereador pelo MDB


JOSE PEREIRA SENA
Vice-Presidente da CFO - Relator
Vereador pelo PDT


JOSIAS MENDES MACHADO
Membro da CFO
Vereador pelo DC